Acórdão: 19.631/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000171284-29 Impugnação: 40.010130735-59

Impugnante: Mineração Fazenda dos Borges Ltda

IE: 493644306.00-78

Proc. S. Passivo: Geraldo Néry Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5° e 11, caput e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal capitulado no art. 53, § 3° c/c § 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 81/86, acompanhada dos documentos de fls. 104/172, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 176/180.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2006 a outubro de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, com a omissão dos registros tipo "54" e "75" correspondentes à totalidade das operações realizadas, bem como não entregou o arquivo referente ao mês de novembro de 2009.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

 (\ldots)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

- 0 contribuinte deverá verificar consistência do arquivo, gerar a mídia е transmiti-la, utilizando-se da versão atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento "Contagem de Tipo de Registro", acostado pelo Fisco à fl. 13/79, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2009 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros tipo "54" e "75", correspondentes à totalidade das operações realizadas, bem como não entregou o arquivo referente ao mês de novembro de 2009.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que alega, em sede de impugnação, que transmitiu todos os dados necessários à Fiscalização de suas atividades tributáveis, conforme comprovado com documentação juntada às fls. 104/172.

Entretanto os relatórios anexados pela Impugnante confirmam que tanto os registros tipo "54" e "75" quanto o arquivo referente ao mês de novembro de 2009 realmente não foram entregues, sendo que esses relatórios são exatamente iguais aos anexados pelo Fisco no Auto de Infração.

Ademais, ao consultar o cadastro de Processamento Eletrônico de Dados e Emissor de Cupom Fiscal (PED/ECF) da Impugnante, a Fiscalização constatou que ela possui autorização para a escrituração dos livros de Apuração de ICMS — Modelo 09, Registro de Entradas 1 ou 1- A , Registro de Saídas 2 ou 2- A por PED desde 03/07/97 e Notas Fiscais Modelo -01 Fatura, desde 18/08/95, conforme as telas de fls. 11, e não há pedido de cessação de uso do PED.

Isso confirma a obrigatoriedade da Impugnante de emitir os arquivos eletrônicos com os registros tipo "54" e "75" conforme o art. 10, § 5º do Anexo VII do RICMS/02, onde obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade das operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo às especificações prescritas no Manual de Orientação.

Acrescenta-se que a Impugnante foi intimada a apresentar os arquivos eletrônicos no dia 28/06/11, onde foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, o Auto de Infração foi lavrado em 20/09/11, ou seja, 84 (oitenta e quatro) dias após a solicitação.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Impugnante não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fl. 181, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c § 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veia-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(. . .)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o

pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Guilherme Agostinho Indiano Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges Relator